



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076757-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUJIFILM DO BRASIL LTDA, é apelado CARDIOKIDS-CLÍNICA CARDIOLOGICA INFANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º : 10.671
APELAÇÃO N.º: 1076757-72.2024.8.26.0100
APELANTE : FUJIFILM DO BRASIL LTDA
APELADO : CARDIOKIDS- CLÍNICA CARDIOLÓGICA INFANTIL LTDA
COMARCA : SÃO PAULO
JUIZ : RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Aquisição de equipamento de ultrassonografia que apresentou defeitos. Procedência da ação. Apelo manejado pela ré. Recurso protocolado intempestivamente. Apresentação das razões recursais em 17 de outubro, sendo que o prazo se encerrou em 16 de outubro de 2024. Indisponibilidade do sistema nos dias 03 e 07 de outubro que não tornam a apelação tempestiva, porquanto os eventos não coincidiram com o primeiro ou último dia do prazo. Observância do artigo 224, §1º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou procedente ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos, fundada no defeito do equipamento de ultrassonografia alienado pelas requeridas.

Apela a ré a fls. 206/217, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. Em se tratando de vício redibitório em equipamento técnico, era imprescindível a produção de prova pericial e oitiva dos assistentes técnicos. A relação contratual foi estabelecida entre a Cardiokids e a Qualimage, sendo que sua função consistiu estritamente no fornecimento de assistência técnica. Assim, caso seja mantida a condenação, sua responsabilidade deve ser limitada à

obrigação de prestar assistência técnica, sem pagamento de valor, porquanto não os recebeu. Não há prova do vício redibitório, visto que a mera demora na importação da peça não é vício insanável. A autora operou ininterruptamente com equipamento emprestado, não existindo prejuízo imediato. Logo, a condenação à devolução dos valores é desproporcional. Os juros de mora devem incidir desde o trânsito em julgado e conforme a taxa SELIC. A correção monetária, por sua vez, deve adotar o IPCA.

Recurso preparado a fls. 221.

Contrarrazões a fls. 225/231.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou procedente ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização, com o seguinte dispositivo, “in verbis”:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação ajuizada por CARDIOKIDS-CLÍNICA CARDIOLOGICA INFANTIL LTDA. contra FUJIFILM DO BRASIL LTDA. e QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 76.000,00, com correção monetária a contar do efetivo pagamento e juros legais de mora a contar da citação.”

Do que se retira da petição inicial, a autora é sociedade médica especializada em cardiologia pediátrica e congênita. Em 21 de janeiro de 2022, adquiriu ultrassom, modelo M, no valor de

R\$76.000,00, fabricado pela ré. A intermediação da compra e venda foi realizada por empresa terceira, a Qualimage, ora corré. Ocorre que, após duas semanas da aquisição do equipamento e ainda durante a vigência da garantia contratual, o aparelho de ultrassonografia deixou de funcionar. O aparelho foi retirado pelas rés e encaminhado à assistência técnica. Contudo, somente após quatro meses da retirada do equipamento outro fora disponibilizado pelas fornecedoras, o que afetou sensivelmente as atividades da autora. Além do mais, até a propositura da demanda, em 17 de maio de 2024, o ultrassom não havia sido devolvido da assistência técnica.

Diante disso, propôs ação judicial visando à declaração de rescisão contratual e à condenação solidária das rés à devolução da quantia paga pelo equipamento de ultrassonografia.

Sobreveio a r.sentença a fls. 187/188, consignando que:

“O pedido é procedente. É relevante salientar, desde já, que a relação estabelecida entre as partes não é de consumo, não sendo regulada, portanto, pelo CDC, uma vez que a autora utiliza o equipamento adquirido para o fomento de sua atividade profissional. O C. STJ já firmou a posição no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, uma vez que não estaria presente o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). (...) Assim, tem aplicação à relação estabelecida entre as partes o disposto no artigo 441 do Código Civil, ao dispor que “a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que as tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou

lhe diminuam o valor”. (...) Na presente hipótese, a existência do vício redibitório constitui fato incontroverso, uma vez que a corré confirmou o recebimento do equipamento para fins de assistência técnica, não tendo, ainda, impugnado as conversas exibidas pela parte autora (fls. 32/48). Ora, a parte autora utiliza o bem no exercício de suas atividades profissionais, de modo que não se pode aceitar que os reparos ainda não tenham sido realizados, após mais de dois anos. (...) Ora, comprovado o vício redibitório, pode a parte adquirente enjeitar a coisa, com a restituição do preço ou postular a redução do preço de forma proporcional ao vício verificado (Código Civil, artigos 441 e 442). Logo, tendo a parte autora optado pela primeira opção e já estando o equipamento com a corré FUJIFILM DO BRASIL LTDA., a rescisão do contrato de compra e venda com a devolução dos valores pagos pela parte requerente é a medida que se impõe, sem prejuízo da devolução, também, do equipamento recebido de forma provisória.”

Em face da procedência da ação, apelou a ré
Fujifilm do Brasil Ltda.

O recurso não deve ser conhecido.

Compulsando-se os autos, nota-se que a r.sentença foi publicada em 12 de setembro de 2024. Houve oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pela decisão interlocutória publicada em 25 de setembro de 2024. Assim, o prazo para interposição do recurso de apelação findou-se em 16 de outubro de 2024.

A ré, no entanto, protocolou as razões recursais em 17 de outubro de 2024, sob a justificativa de que houve indisponibilidade do sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo superior a 60 minutos nos dias 03 e 07 de outubro de 2024.

Acontece que, conforme art. 224, §1 do Código de Processo Civil e art. 3, I do Provimento da Presidência nº 87/2013, a prorrogação do prazo ocorre quando a indisponibilidade tiver ocorrido no último dia, o que não é o caso.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. **Intempestividade. A indisponibilidade do sistema ocorrida dias antes do termo final, não enseja a prorrogação do prazo.** Embargos declaratórios rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005351-97.2022.8.26.0637; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2023; Data de Registro: 15/11/2023) - gn

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE do recurso**, majorando-se os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora